



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

20/05/2021
13:45

1 de
JES - Cópia



2021.00.491.503

Keren
EDAFILHO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Espírito Santo.

Doutor RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical
representativa dos servidores do Judiciário capixaba, situada na Rua
Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, telefone
(27) 3357 5000, e-mail: presidencia@sindjud.com.br, neste ato por sua
Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa
Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

Em data de 14/01/2021 foi publicada a Lei Complementar Federal n.º
178/2021 que estabeleceu um Programa de Ajuste Fiscal para os Estados
e Municípios que apresentavam desequilíbrio fiscal.

Referida lei, conforme se posicionou a STN – Secretaria do Tesouro
Nacional publicou a Nota Informativa n.º 4076/2021 que orientou
quanto à Apuração da Despesa com Pessoal, a saber:

**3. A Lei explicitou algumas regras sobre o cômputo
da despesa de pessoal que, até então, eram objeto
de diferentes interpretações entre os órgãos
responsáveis pela apuração e fiscalização do
cumprimento dos limites. Dentre estas regras citam-
se:**



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

a) a inclusão do valor bruto das despesas com pessoal no cômputo do limite, sendo vedada a desconsideração de valores retidos ou outras deduções, excetuado apenas o abatimento para adequação da remuneração dos servidores ao teto constitucional (CF/88, art. 37, XI);

b) a não dedução, para fins de limite, das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;

c) a inclusão das despesas com inativos e pensionistas junto ao limite do Poder e órgão de origem do servidor, independente do órgão responsável pelo pagamento do benefício.

Alertou também que:

“Quanto a estes pontos, esclarecemos que o Manual de Demonstrativos Fiscais já utilizava tais regras nas orientações de preenchimento do Anexo I – Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Assim, as alterações promovidas na LRF apenas corroboram o que consta no Manual, de todo modo, o texto do Manual será ajustado para fazer referência expressa ao texto atualizado da Lei.”

No Tribunal de Contas é importante pontuar desde 2001 os entendimentos com relação à contabilização dos aportes financeiros previdenciários na rubrica Despesa com Pessoal foram mitigados pelas 1) Decisão Plenária TC n.º 006/2001 de 26/06/2001; 2) a Resolução n.º 189 do TCEES (que esclareceu a aplicabilidade da LC n.º 263/2003); e 3) Instrução Normativa N.º 041/2017.

Vale destacar que essa contabilização mitigada em relação aos limites de gastos com pessoal foi autorizada em nível nacional pela Portaria n.º 916/2003 que em seus “Considerandos” apontou a 1) necessidade de racionalizar, de dar transparência, segurança e confiabilidade, de viabilizar a garantir a estabilidade e a liquidez dos Regimes Próprios de



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Previdência Social - RPPS; 2) necessidade de dotar os entes públicos de instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS; 3) necessidade de padronizar os procedimentos contábeis dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, adequando-os às normas contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizou a contabilização dos débitos e diferenças na rubrica **Outras Despesas Correntes, conta 3.3.3.9.0.01.**

Em 2007, a Portaria MPS n.º 95/2007 alterou os anexos da Portaria MPS n.º 916, mantendo a contabilização da forma mitigada.

Em 2013 foi editada a PORTARIA MPS N.º 509, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 - DOU DE 13/12/2013 que dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Então, a partir dessa data, as Portarias 916/2003 e a 95/2007 foram revogadas, determinando-se a "correta" contabilização dos aportes financeiros previdenciários na rubrica de despesas de pessoal e impactando os limites da LRF, nos termos da Portaria n.º 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Assim, a contabilização menos prejudicial vinha sendo feita e perdurou por vários anos até que, em nível estadual, por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado do Espírito Santo – exercício 2014 (analisada em 2016) (após a Portaria n.º 634/2013), o Ministério Público Especial de Contas apontou, entre outras questões – a necessidade de o Poder Executivo Estadual observar, ***“na elaboração dos próximos relatórios de execução orçamentária, as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, para a apuração do Anexo 04 (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Plano Financeiro), quanto ao correto preenchimento da linha “RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)”, desconsiderando os recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS (“Aporte”) do Poder Executivo como receita previdenciária do RPPS, bem como identifique esses recursos como aporte no Quadro “APORTES DE***



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR” do mesmo Demonstrativo.”

Essas provocações do MPC/ES geraram, após intensa discussão no Plenário do TCEES, a edição da Instrução Normativa N° 041/2017, que revogou, além da citada Resolução n.º 189/2003, a Decisão Plenária TC-006/2001, bem como estabeleceu uma “regra de transição”, indicando percentuais das despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas com recursos repassados por meio de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, que integrarão a despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento do limite específico do respectivo Poder ou órgão, variando de 5%, no exercício de 2018 a 100%, no exercício de 2025.

De fato, com a publicação a Instrução Normativa n.º 041/2017 houve uma nova relativização das regras da Secretaria Tesouro Nacional, como forma de mitigar os efeitos de uma contabilização imediata e extrapolação dos limites fiscais.

Ocorre que, com a publicação da Lei Complementar n.º 178/2021 que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo um parágrafo 7.º no artigo 20, estabeleceu que **“os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão”** essa forma mitigada de contabilização foi alterada.

Dessa forma, as despesas dos inativos e pensionistas dos Poderes de todos os entes passam a ser considerados para fins dos limites de despesa de pessoal. É importante considerar que a contabilização do valor bruto da remuneração com Despesas de Pessoal já é praticado por esse e. Tribunal de Justiça.

Vale destacar que tanto a Lei Complementar n.º 178/2021 quanto a Nota Informativa n.º 4076/2021 da STN que orientou quanto à Apuração da despesa com pessoal, apontou quanto à **Concessão de prazo ampliado para recondução das despesas com pessoal ao limite estabelecido na LRF:**



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

“6. O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. O §3º do dispositivo suspendeu ainda, para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF. Ressalta-se que não se trata de uma alteração dos termos da LRF, mas da concessão de um regime temporário de enquadramento.

7. As implicações deste dispositivo, assim como a metodologia de acompanhamento da trajetória de recondução exigida pela Lei, serão discutidas nos fóruns citados anteriormente e o resultado das discussões será incorporado ao MDF.

8. Por ora, cumpre ressaltar que a Lei suspendeu apenas o prazo para recondução ao limite, sendo mantida as obrigações de transparência e, portanto, as disposições do Manual, incluindo os quadros que atualmente compõem o Anexo I do RGF. Entende-se, ainda, que a suspensão do prazo afasta as penalidades decorrentes do seu descumprimento ao longo do exercício de 2021.”

Como vemos o maior problema da questão, não é a repentina contabilização de tais despesas nos limites fiscais, pois como, mencionado pela própria Secretária do Tesouro, as “alterações” promovidas pela LC n.º 178/2021 corroboram o Manual de Demonstrativos Fiscais, indicando na verdade, que o problema maior foi o não enfrentamento da questão anterior e a mitigação das regras pelos órgãos de controle por mais de 20 (vinte) anos.

Outra questão que é importante ser enfrentada é que, com o fim da “maquiagem” quanto à contabilização do aporte previdenciário na rubrica Despesas com Pessoal, os Poderes e entes federativos que extrapolaram ou ao final deste exercício, extrapolarem os limites fiscais deverão eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Assim, verifica-se que as prorrogações de prazo estão previstas, não para aqueles que estiverem nos limites de alerta no exercício de 2021, mas somente para aqueles que extrapolarem os percentuais legais, sendo que muitos estão utilizando tal oportunidade como forma de contabilização e quitação de débitos passados.

Nesse contexto, com o advento da LC n.º 178/2021, verifica-se de modo especial que esse Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, não pode apenas fazer cumprir a referida lei no que tange à contabilização dos aportes previdenciários e da contabilização bruta das remunerações, todavia, se omitindo em contabilizar os passivos existentes até então com à categoria, relativos aos processos de promoção sonogados referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, sem prejuízo dos reajustes anuais também sonogados nos períodos nos últimos anos.

Logo, em virtude da LC n.º 178/2021 e da Instrução Normativa Nº 72, de 4 de maio de 2021 que dispõem que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, na forma do art. 18, § 2.º, da Lei Complementar 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar 178/2021, entendemos que todos os passivos relativos à rubrica Despesas com Pessoal devem ser incluídos para fins de que seja efetivamente pagos e, não apenas postergados como pretende esse e. TJES.

Logo, tendo havido a ocorrência do fato gerador das promoções de 2017, 2018 e 2019, bem como dos reajustes anuais sonogados nos últimos anos, tais devem ser computados e incluídos na rubrica Despesas com Pessoal, independentemente de empenho neste exercício de 2021 do PJES.

Alerte-se que o fato gerador da contraprestação das promoções dos servidores é o próprio cumprimento do período aquisitivo e a



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

apresentação dos títulos, o que ocorreu, integralmente nos casos de 2017 e 2018 e no caso de 2019 com fato gerador pendente aguardando apenas a apresentação dos títulos (fato inclusive que não pode ser imputado negativamente aos servidores, pois se trata de ato omissivo da administração desse e. Tribunal).

Assim, com a não inclusão do passivo histórico existente com os servidores na contabilização dos limites, outras despesas da rubrica Despesas com Pessoal podem ao longo do tempo serem incluídas por esse e. Tribunal de Justiça Capixaba e serem assumidas em primeiro plano, e os direitos dos servidores serão continuamente sonegadas sob a alegação fiscal do cumprimento dos limites da LRF.

É preciso recordar que o Tribunal de Contas já alertou ao PJES que não assumisse outros passivos enquanto não regularizasse os débitos com os servidores e a LC n.º 178/2021 precisa ser interpretada e efetivada para que haja a quitação dos créditos e não apenas para reforçar a histórica e contínua sonegação das sucessivas administrações do Judiciário.

Ademais, se a lei sancionada apresenta medidas que visam "reforçar a responsabilidade fiscal dos entes da federação" e entre elas, destacamos: a eliminação escalonada das despesas de pessoal que estiverem acima dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o Tribunal de Justiça, a pretexto de resguardar esses limites, se omite em incluir os passivos existentes com os servidores, para o fim de incluir outras despesas futuras, postergando indefinidamente o direito dos servidores, tal prática se converte em conduta fiscal temerária e pode ser reprimida pela Corte de Contas Capixaba.

E é exatamente isso que a presente manifestação busca: **a inclusão do passivo existente com os servidores na rubrica Despesas com Pessoal, para que seja computado, independentemente de empenho, na forma do art. 18, § 2.º, da Lei Complementar 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar 178/2021 e possa ser dentro das regras do artigo 15 quitado o quanto antes.** É o que se requer.

Sendo assim, requeremos a **Vossa Excelência:**

1. a inclusão do passivo referente aos processos de promoção de 2017, 2018 e 2019 e os reajustes anuais sonegados nos períodos na



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

rubrica Despesas com Pessoal, para que sejam computados em razão da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independentemente de empenho, na forma do art. 18, § 2.º, da Lei Complementar 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar 178/2021 e dentro das regras do artigo 15 da citada lei, serem quitados o quanto antes.

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Vitória, ES, 19 de maio de 2021.


MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente do SINDIJUDICIÁRIO/ES



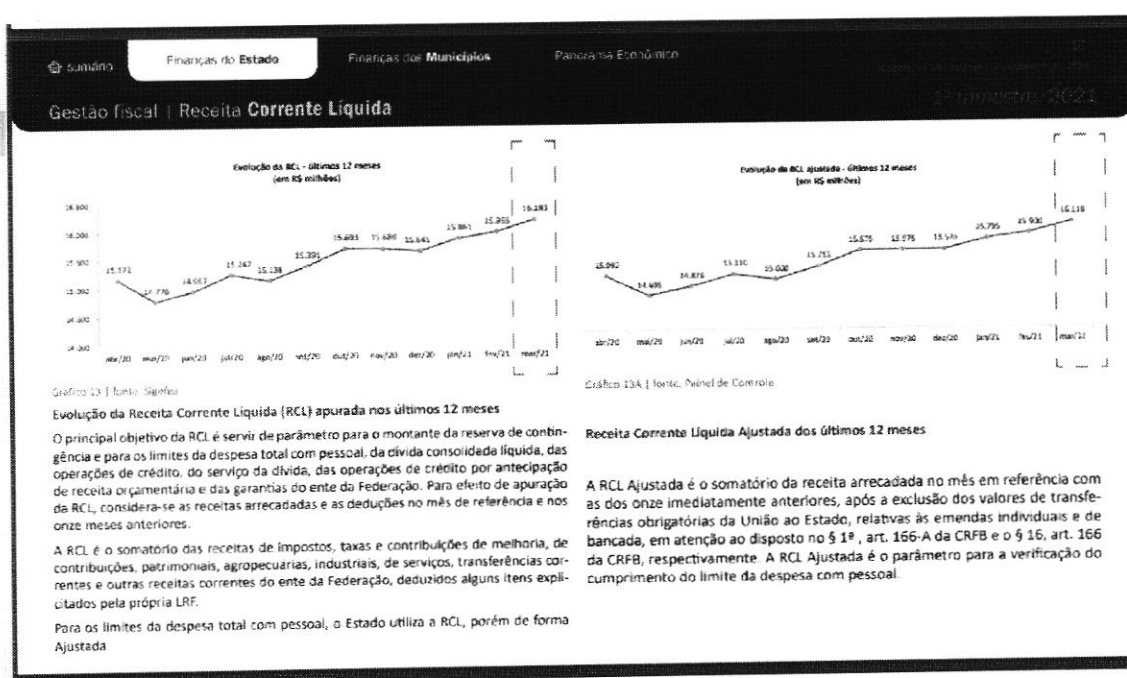
SindijudiciárioES

Análise de Conjuntura: Maio/2021

Trata o presente documento de análise prévia da conjuntura econômica, financeira e orçamentária, com a finalidade de argumentação junto ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES) acerca da viabilidade de pagamento da promoção de 2017.

Para tanto, o presente esboço utilizou dados oficiais atualizados e publicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCES), por meio do Boletim da Macrorregião Governamental (<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/130/Boletim-Macrogestao-Governamental-1-tri-1305-5.pdf>), bem como de informações constantes no Portal de Transparência do PJES referentes à execução orçamentária (<http://www.tjes.ius.br/wp-content/uploads/ANEXO-II-publica%C3%A7%C3%A3o-37.pdf>).

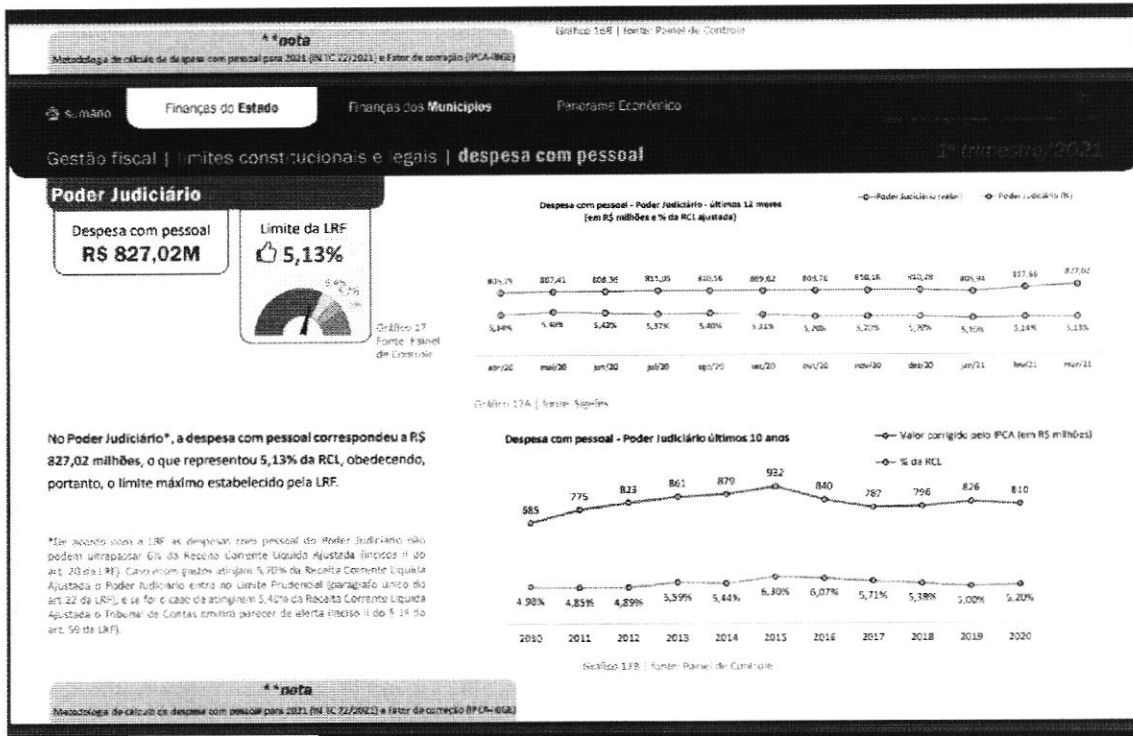
Inicialmente, é apresentado o gráfico demonstrativo da evolução da Receita Corrente Líquida (RCL), mediante o qual se observa aumento mensal e constante. Nota-se que há uma queda acentuada em maio de 2020 (R\$ 14.695mi), em face do começo do período pandêmico. Malgrado há uma redução inicial, esse não foi o cenário para os meses subsequentes, uma vez que há crescimento em sequência, perfazendo, em março de 2021, R\$ 16.118mi.



No que tange ao limite constitucional da despesa com pessoal do PJES, nota-se que o comprometimento permanece estável. Tal fato ocorre por conta da evolução positiva da RCL, combinada com o equilíbrio da despesa com pessoal, que se conserva sem maiores impactos nos últimos 12 meses. Não se vislumbra maiores impulsos, mesmo com a implementação da promoção, ponderando que esse processo (2017) agracia menor número de servidores e com menores remunerações.

Nesse quesito, cabe mencionar o advento da Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o art. 20 da Lei de Responsabilidade fiscal (LRF), determinando a inclusão

integral das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas; mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. Conquanto a referida norma tenha assim previsto, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 72/2021, o TCES admitiu que, para as despesas com competência no exercício de 2020, a apuração seja com base na legislação e nas orientações então vigentes (IN nº 41/2017). Diante disso, somente ao final de 2021 os aportes serão computados integralmente na despesa de pessoal do PJES para fins de cálculo do percentual previsto na LRF, de maneira que estes serão integralmente absorvidos pela RCL, que sustenta crescimento progressivo ao longo dos últimos anos, como se pode concluir do gráfico acima, que demonstra o desempenho do 1º trimestre do exercício.



Ainda, extrai-se do anexo II, publicado no Portal de Transparência do PJES, o qual demonstra a execução orçamentária até abril de 2021, que, até o momento, foram liquidados 30,89% da dotação inicial fixada para gastos com pessoal ativo e encargos.

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO II - DOTAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Classificação Orçamentária	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Movimentação Líquida de Créditos		Dotação Líquida	Execução					
			Previsão	Destaque		Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Ação e Subtítulo	A	D=A+B+C	F	G	H = D-E+F+G	I	I/H	J	J/H	K	K/H
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	771.657.460,00	771.657.460,00	0,00	0,00	771.657.460,00	771.072.455,39	99,92	236.387.590,66	30,89	236.349.930,65	30,89
VALORIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	150.307.244,00	150.307.244,00	0,00	0,00	150.307.244,00	146.058.663,20	97,17	47.348.666,11	31,36	47.136.365,11	31,36
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR	190.556.050,00	190.556.050,00	0,00	0,00	190.556.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	107.354.039,00	307.354.039,00	0,00	0,00	307.354.039,00	84.573.865,95	27,52	22.795.422,14	21,15	22.433.305,71	20,80
EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	9.299.876,00	9.299.876,00	0,00	0,00	9.299.876,00	5.517.116,42	59,32	61.755,00	0,39	91.799,00	0,99
Total	1.229.174.665,00	1.229.174.669,00	0,00	0,00	1.229.174.669,00	1.067.333.127,58	81,95%	388.279.677,34	25,08%	308.012.460,51	25,08%

Por fim, opina-se pela possibilidade de pagamento da promoção de 2017, à medida que o acréscimo mensal será na ordem de R\$ 1.300mi, com acúmulo de despesa até dezembro de 2021 na monta de R\$ 9.764mi (com início de pagamento em maio). Ressalta-se ainda, que o PJES poderá se valer da economia orçamentária feita no

